



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421122

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2060098-43.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, é agravado GLAUCO RIBEIRO PEIXOTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ DUARTE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARMEN LUCIA DA SILVA

Relatora

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2060098-43.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: OMNI S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

AGRAVADO: GLAUCO RIBEIRO PEIXOTO

COMARCA: FORO REGIONAL DE SANTANA

MM. JUÍZ(A) DE DIREITO: Clovis Ricardo de Toledo Junior

VOTO Nº 26.511

Ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. INADIMPLEMENTO. BUSCA E APREENSÃO. COMPROVAÇÃO DA MORA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido liminar de busca e apreensão de bem objeto de financiamento com garantia fiduciária. O agravante sustenta que o devedor pagou apenas 2 das 48 parcelas pactuadas e defende a legalidade das taxas contratuais. Requer a reforma da decisão para que seja concedida a liminar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se a comprovação da mora do devedor, nos termos da legislação aplicável e da jurisprudência do STJ, autoriza a concessão liminar da busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69 estabelece que, comprovada a mora ou o inadimplemento, o credor fiduciário tem o direito de requerer a busca e apreensão do bem, medida que pode ser concedida liminarmente.

A Súmula nº 72 do STJ dispõe que a comprovação da mora é imprescindível para a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.

Nos termos do artigo 2º, §2º, da Lei nº 13.043/14, a mora pode ser comprovada pelo envio de notificação extrajudicial ao endereço indicado no contrato, sendo desnecessária a prova do recebimento pelo próprio destinatário.

O STJ, em julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema 1132), consolidou o entendimento de que basta o envio da notificação ao endereço contratual para comprovação da mora, não se exigindo que seja recebida pelo próprio devedor.

No caso concreto, a mora foi devidamente demonstrada nos autos, tornando-se cabível a concessão da medida liminar de busca e apreensão do veículo financiado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido.

Tese de julgamento:

A comprovação da mora do devedor em contrato com garantia fiduciária é requisito essencial para a concessão da liminar de busca e apreensão, conforme o artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69 e a Súmula nº 72 do STJ.

Para a comprovação da mora, basta o envio de notificação extrajudicial ao endereço indicado no contrato, dispensando-se a prova do recebimento pelo próprio destinatário, nos termos do artigo 2º, §2º, da Lei nº 13.043/14 e da tese firmada pelo STJ no Tema 1132 dos recursos repetitivos.

Dispositivos relevantes citados: Decreto-Lei nº 911/69, art. 3º; Lei nº 13.043/14, art. 2º, §2º; Código Civil, art. 397.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula nº 72; STJ, REsp 1.951.662-RS e 1.951.888-RS, Rel. Min. Marco Buzzi, Rel. para acórdão Min. João Otávio de Noronha, julgado em 09/08/2023, Tema 1132 dos Recursos Repetitivos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 40/42 dos autos principais, a qual indeferiu a liminar de busca e apreensão do bem, objeto de financiamento com garantia fiduciária.

Aduz o agravante que o devedor efetuou o pagamento de apenas 2 das 48 parcelas do financiamento. Defende a legalidade das taxas previstas em contrato e o dever do réu em cumprir o contrato firmado. Diante do exposto, requer a reforma da decisão impugnada.

Ausente contraminuta porque não estabelecido o contraditório.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O agravo de instrumento preenche os requisitos

previstos nos artigos 1.009 e 1.015 do Código de Processo Civil. Foram trazidos à baila os fundamentos de fato e de direito do inconformismo e o pedido de reforma da r. sentença, a permitir o seu conhecimento.

Os documentos que instruem a inicial comprovam a celebração de contrato entre as partes, com garantia fiduciária (fls. 18/20 dos autos principais), bem como a constituição do devedor em mora, com observância das formalidades legais (fls. 21/22). A planilha de cálculo do valor devido foi juntada a fls. 36/37.

Quanto à caracterização da mora, verifica-se que foi devidamente comprovada, estando presentes os requisitos do artigo 3º, do Decreto-lei nº 911/69.

O artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, do DL 911/69 dispõe que:

“Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.

§ 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

§ 2º No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a

integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

O enunciado da Súmula nº 72 do c. Superior Tribunal de Justiça dispõe que “*a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente*”.

Segundo o previsto no artigo 2º, § 2º da Lei nº 13.043/14, a mora poderá ser comprovada mediante simples carta registrada com aviso de recebimento, enviada ao endereço indicado no contrato, não se exigindo o recebimento pelo próprio destinatário.

Esse entendimento foi reafirmado pelo c. STJ, sob a sistemática dos recursos repetitivos, tendo sido fixada a seguinte tese:

Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros. (STJ. 2ª Seção. REsp 1.951.662-RS e 1.951.888-RS, Rel. Min. Marco Buzzi, Rel. para acórdão Min. João Otávio de Noronha, julgado em 9/8/2023 - Recurso Repetitivo – Tema 1132, Info 782).

“Havendo termo certo para o pagamento de obrigação líquida, trata-se de mora ex re e incide o art. 397, caput, do Código Civil [correspondente ao art. 960 do CC/1916], segundo o qual o “inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor”. Precedente da Corte

Especial: EREsp 1.250.382/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 2/4/2014, DJe 8/4/2014” (STJ. 2ª Seção. REsp 1.951.662-RS e 1.951.888-RS, Rel. Min. Marco Buzzi, Rel. para acórdão Min. João Otávio de Noronha, julgado em 9/8/2023 - Recurso Repetitivo – Tema 1132, Info 782).

Diante do exposto, por meu voto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO** para reformar a decisão impugnada e deferir a liminar de busca e apreensão do veículo.

CARMEN LÚCIA DA SILVA
Relatora